



Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Crise, trabalho e tendências contemporâneas das políticas sociais no capitalismo.

REFLEXÕES SÓCIOJURÍDICAS SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO AOS CONFLITOS DE INTERESSES¹

Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol²

Evana Barros Pereira Souza³

Ana Flávia Souza Lemos⁴

Resumo: Objetiva-se contribuir para a reflexão do que é a conciliação e a mediação de conflitos e o movimento de institucionalização desses institutos pelo Poder Judiciário brasileiro, com a convocação de profissionais do direito e do serviço social. A carência de pesquisa sobre o enfrentamento da conflituosidade contemporânea, justifica a investigação na medida em que reforça não apenas necessidade de compreender, como também de aprofundar estudos sobre a área sociojurídica e a concretização de direitos. Adota-se como referencial teórico o conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988) e faz-se uma análise crítica de dados judiciais sobre a temática.

Palavras-chave: conflito; Poder Judiciário; mediação; sociojurídico.

Abstract: The objective is to contribute to the reflection of what is the conciliation and mediation of conflicts and the movement of institutionalization of these institutes by the Brazilian Judiciary, with the convocation of professionals of the law and of the social service. The lack of research on confronting contemporary conflicts justifies research insofar as it reinforces not only the need to understand, but also to deepen studies on the socio-judicial area and the realization of rights. The concept of access to justice of Cappelletti and Garth (1988) is adopted as a theoretical reference and a critical analysis of judicial data on the subject is carried out.

Keywords: conflict; Judicial power; mediation; sociojurídico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática: acesso à justiça e concretização de direitos sempre desperta grande interesse e debates em busca de meios mais eficazes na luta contra as desigualdades sociais. Vivemos um momento em que as relações sociais se desenvolvem em um contexto de crise das instituições, entre as quais

¹A temática do presente artigo é objeto da pesquisa de doutorado de uma das autoras do artigo, no Programa de pós-graduação em Serviço Social da e os dados parciais do projeto de iniciação científica desenvolvido na Universidade e fomentado pela FAPEMIG.

² Professor com formação em outras áreas. Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: <lilianehespanhol@gmail.com>

³ Professor com formação em Serviço Social. Universidade do Estado de Minas Gerais.

⁴ Estudante de Graduação. Universidade do Estado de Minas Gerais.

destacamos o Poder Judiciário, que diante da dificuldade de dar respostas qualificadas aos conflitos, parte em busca de novos meios de enfrentamento da conflituosidade contemporânea, institucionalizando a conciliação e a mediação judicial.

Objetiva-se com o presente artigo contribuir para a reflexão do que é a conciliação e a mediação de conflitos e o movimento de institucionalização desses institutos pelo Poder Judiciário brasileiro, com a convocação de profissionais do direito e do serviço social, integrantes da área sociojurídica, para a implementação da referida política. Tem-se como questão norteadora se a referida política representa melhoria na prestação jurisdicional ou se constitui apenas um mecanismo para desafogar o Poder Judiciário.

Para tanto fez-se um breve resgate do conceito de acesso à justiça, usando como marco teórico Cappelletti e Garth (1988), como sendo o acesso a uma ordem justa, que envolve mecanismos adequados para enfrentamento dos conflitos e participação na configuração do próprio direito. Em seguida, verifica-se o contexto de implantação da política judiciária nacional de tratamento aos conflitos, pelo Poder Judiciário, com a análise de dados sobre a conciliação e a mediação judicial, com destaque para a atuação dos profissionais da área sóciojurídica.

Fez-se um recorte para apresentação dos dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo fato do referido Estado ser pioneiro na implantação da conciliação e da mediação e as autoras estarem inseridas no referido estado, com atuação nos cursos de Direito e Serviço social, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

1 REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A temática acesso à justiça sempre gerou grande discussão, seja no campo teórico ou no prático. Inicialmente a concepção de acesso à justiça identificava-se com o acesso ao Poder Judiciário, e posteriormente, “foi encarada como acesso à ordem jurídica justa, abrangendo, para além do acesso a mecanismos

de resolução de conflitos, o pleno acesso aos direitos que integram essa ordem.”
(SILVA, 2017, p. 18)

Conforme Junqueira (1996) os estudos brasileiros sobre a temática do acesso à justiça vão surgir tardiamente, a partir da década de 1980, como resultado do processo político e social de abertura política, e especialmente, pelo início do movimento social.

a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do welfare state e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas "minorias" étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64.
(JUNQUEIRA, 1996, p. 390)

A expressão “acesso à Justiça”, segundo Cappelletti e Garth (1988), determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: o direito de reivindicar direitos e/ou resolver os conflitos sob a tutela do Estado. Foi após as pesquisas de Cappelletti e Garth sobre o acesso à justiça que se intensificaram os estudos sobre as principais barreiras e dificuldades do acesso e suas possíveis soluções, dentre as quais está a promoção dos métodos consensuais de enfrentamento de conflitos.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Cappelletti; Garth, 1988, p.8)

Ainda no mesmo sentido,

Percebe-se que a compreensão do acesso à justiça enquanto acesso à ordem jurídica justa trouxe uma concepção ampliada de acesso, ultrapassando os estudos unicamente ou primordialmente voltados ao Poder Judiciário, sem

deixar, contudo, de incluí-lo e de ainda mantê-lo, de certa forma, num papel central. Importa destacar que houve um reconhecimento de que a justiça se realiza em diversos âmbitos, e não apenas dentro do sistema judicial – apesar de sua importância fundamental –, aumentando, desse modo, a variedade de mecanismos capazes de assegurar a acessibilidade à justiça aos indivíduos e grupos e a investigação de outros espaços de concretização desta acessibilidade. (Silva, 2017, p. 80)

Portanto, a concepção de acesso à justiça ultrapassa os limites da acessibilidade aos tribunais, e inclui a garantia e satisfação dos direitos que integram a ordem jurídica, seja através do processo judicial ou de outros meios, como métodos consensuais de enfrentamento de conflitos.

Assim, é necessário que haja uma variedade de mecanismos a disposição da sociedade, a fim de propiciar aos indivíduos uma conscientização e enfrentamento adequados à natureza do conflito, vez que o mesmo, merece uma análise mais profunda, tendo em vista que a sua formação tem múltiplos fatores, como fatores sociais, econômicos e políticos. E para tanto, faz-se necessário um processo profundo de reflexão dos envolvidos.

É nesse contexto que se inserem os métodos não contenciosos de enfrentamento de conflitos, como a conciliação e a mediação. Segundo Mauro Cappelletti (1988),

Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem, a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

Dessa forma, esses métodos são meios para se garantir o pleno acesso à justiça e ao enfrentamento dos conflitos, que são inerentes às relações humanas e a satisfação dos direitos, que por vezes não são garantidos ou são violados. No Brasil, a legislação mais recente, como por exemplo, o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, afirmam a preocupação do Estado com a garantia de outras formas de enfrentamento de conflitos além do processo judicial.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO AOS CONFLITOS DE INTERESSE

A cultura jurídica no Brasil é caracterizada pela administração dos conflitos pelo Estado, via Poder Judiciário, onde um terceiro – o juiz –, irá proferir uma sentença para “resolver” o conflito. Assim, o litígio é, até os dias atuais, o meio preponderantemente utilizado no enfrentamento de conflitos, o que reflete que a cultura jurídica no Brasil ainda é a da prevalência da via judicial tradicional. Para Watanabe (2007, p. 7) existe no Brasil uma cultura da sentença onde “os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos”.

No entanto, as complexas relações sociais contemporâneas impõem um enorme desafio ao Poder Judiciário, vez que os conflitos apresentados, exigem formas diferenciadas de enfrentamento, que melhor concretize os direitos e promova a cultura da paz. Trata-se de fato notório que o aparato judicial, permeado por burocracias e rituais que provocam um distanciamento enorme entre as partes e o Estado-juiz, não consegue mais dar respostas a conflituosidade atual, que reflete os danos causados pelo modo de produção capitalista, que em nome das leis do mercado, trata a classe trabalhadora, como meros consumidores e não como sujeitos de direitos.

Nessa conjuntura é que se deve tentar desvelar a intencionalidade do Poder Judiciário, quando por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n. 125/2010, estabeleceu mudanças para todos os tribunais do país, que deverão oferecer aos cidadãos meios não contenciosos de “resolução” de conflitos, instituindo assim, a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos de Interesses. Nessa linha, os Tribunais de Justiça de todo o país tem instalado nas comarcas o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Assim, considerado como fato inovador, o novo Código de Processo Civil, lei 13105/2015, sancionado em 16/03/2015, consagrou a solução consensual dos conflitos. O artigo 3º do referido código, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e determina que a

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Tanto a mediação, quanto a conciliação são meios consensuais de enfrentamento de conflitos, que objetivam a participação dos envolvidos, a fim de garantir respostas mais satisfatórias. Mas existem algumas diferenças entre estes métodos. A conciliação é, segundo Bacellar (2012),

Um processo técnico pertencente à forma autocompositiva, que apresenta formato consensual para resolução do conflito, extinguindo-o mediante consolidação de um acordo. Para tal, um terceiro imparcial por intermédio de perguntas, propostas e sugestões, orienta e auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses. (BACELLAR, 2012, p. 69)

Na conciliação existe a figura do terceiro imparcial, chamado conciliador, que realiza interferências e sugestões, para que as partes consigam firmar um acordo, com concessões e benefícios mútuos.

Já na mediação o processo é mais complexo, pois o mediador tem a função de facilitar o diálogo entre as partes, não podendo opinar ou induzi-las a um acordo. A mediação objetiva mais que o acordo, busca também a restauração das relações e uma reflexão mais aprofundada sobre o conflito, visando desvelar a situação jurídica, social e econômica envolvida naquela situação. Há assim, a busca pela autonomia e a construção de respostas adequadas e significativas para o conflito. Na mediação, regra geral, a busca pelo consenso envolve mais de um encontro, entre as partes e o mediador. Já na conciliação há apenas um encontro, uma sessão de conciliação. Conforme Guindani (2012)

A mediação se apresenta como um meio de resgatar o diálogo entre os envolvidos em conflitos, de promover a revisão de suas posições anteriormente adotadas, e de autoria e participação direta na construção da solução para o conflito, baseando-se numa postura solidária, na articulação de interesses comuns e na satisfação das partes, colaborando para a transformação de ambientes adversariais em colaborativos. (GUINDANI, 2012, p.)

Importante agora analisar se à institucionalização da mediação e da conciliação representam melhorias na prestação jurisdicional ou se constitui apenas um mecanismo

para desafogar o Poder Judiciário e de perpetuação da dominação da classe oprimida.

2.1 Conciliação e Mediação Judicial: primeiras aproximações

2.1.1 A conciliação judicial

Os dados apresentados encontram-se no portal do CNJ e são disponibilizados através de pesquisa quantitativa e intitulada Poder Judiciário, em números.

Desde a edição da Resolução n.125 do CNJ, em 2010, foram criados 905⁵ Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Brasil, excluídos os estados de Pernambuco, Ceará e Piauí. O sistema de Metas do CNJ informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o que possui o maior número de Centros instalados, um total de 191, seguido do Tribunal de Justiça da Bahia, com 97.

Nos Centros Judiciários podem ser resolvidas questões relativas ao Direito Civil e de Família, como por exemplo, regularização de divórcios, investigação de paternidade, pensão alimentícia, renegociação de dívidas, problemas de vizinhança, cobranças e outros.

Em Minas Gerais existem 93 CEJUSC dado que engloba um CEJUSC ambiental, um CEJUSC Social, um CEJUSC de 2º Grau e um CEJUSC Família. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Ambientais de Grande Repercussão Social (CEJUSC ambiental), criado para solucionar conflitos relacionados a danos ambientais, e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Territoriais, Urbanas e Rurais de Grande Repercussão Social (CEJUSC Social), destinado a conflitos relacionados a questões territoriais, estão instalados na Comarca de Belo Horizonte, e têm competência em todo Estado de Minas Gerais, para a conciliação e a mediação, pré-processual e processual. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau (CEJUSC de 2º Grau) cuja

⁵Os dados aqui analisados foram retirados do site do CNJ (www.cnj.jus.br). No site encontramos dados publicados até o ano de 2017, que analisou o ano base de 2016.

atribuição é a realização de audiências de conciliação e mediação na 2ª Instância, fica instituído no Tribunal de Justiça do Estado, como órgão ligado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). E o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito de Família da Justiça de Primeiro e Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CEJUSC Família) está sediado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Belo Horizonte e tem competência em todo o estado.

Entretanto, esse número de 93 Centros Judiciários é pequeno tendo em vista que existem 296 Comarcas em Minas Gerais, o que demonstra que ainda há muito que ser feito para que todas as Comarcas do Estado tenham um Centro Judiciário devidamente instalado e em funcionamento, atendendo assim a Resolução nº 125/210 e Resolução nº 661/2011, a fim de contribuir para a consolidação da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Há que se observar, contudo, que o Poder Judiciário está investindo nos meios consensuais, pois, segundo o Relatório da Justiça em Números, publicado pelo CNJ em 2017, a Justiça Estadual passou de 362 CEJUSCs em 2014, para 649, no ano de 2015 e para 905 em 2016, aumento correspondente a 39,4%.

| Tabela 1 - Conciliação – TJMG⁶ | | | | |
|--|-----------|------------|----------|--------|
| PRÉ-PROCESSUAL | | | | |
| ANO | AGENDADAS | REALIZADAS | C/ACORDO | % |
| 2014 | 6.908 | 4.408 | 2.095 | 47,53% |
| 2015 | 9.036 | 4.242 | 2.220 | 52,33% |
| 2016 | 28.514 | 14.860 | 8.319 | 55,98% |
| 2017 | 193.854 | 170.885 | 156.117 | 91,35% |
| CONCILIAÇÃO – TJMG | | | | |

⁶Os dados contidos nas tabelas foram informados pela Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SENMEC do Estado de Minas Gerais. Disponível em: www.tjmg.jus.br

| PROCESSUAL | | | | |
|------------|-----------|------------|----------|--------|
| ANO | AGENDADAS | REALIZADAS | C/ACORDO | % |
| 2014 | 31.111 | 19.229 | 7.551 | 39,27% |
| 2015 | 44.565 | 30.544 | 12.819 | 41,97% |
| 2016 | 102.535 | 90.704 | 29.883 | 32,95% |
| 2017 | 156.677 | 128.181 | 49.019 | 37,94% |

Fonte: Tabela organizada pelas autoras, com dados TJMG, disponível em: www.tjmg.jus.br

No que se refere ao impacto da conciliação e mediação, o CNJ, no ano de 2015, contabilizou 270 mil processos, que deixaram de ser ajuizados no Judiciário, número que se refere à apenas oito estados brasileiros e não incluem as audiências que ocorreram nas Semanas Nacionais de Conciliação. Somente em São Paulo 138 mil casos foram resolvidos por meio da composição e o setor pré processual do estado obteve o índice de 67% de acordos. Em Goiás, das 32 mil audiências realizadas 20 mil resultaram em acordos. A Bahia registrou o número 15.200 acordos e no Pará o número de acordos chegou a 2.900 de 3.750 audiências. O Estado de Minas Gerais obteve 15.039 mil acordos de 34.786 mil audiências realizadas.

Além disso, Relatório da Justiça em Números (ano-base 2016), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017, revelou que o índice médio de conciliação – índice que calcula o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças – é de 11,9%, o equivalente a aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados através da autocomposição. Tendo em vista que o número de decisões proferidas durante o ano de 2016 foi de 27, 2 milhões.

Ainda segundo este relatório, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 13,6%, que corresponde a 1,8 milhão de sentenças homologatórias de acordo. Na Justiça Estadual, dentre os tribunais que obtiveram melhor índice de acordos homologados estão o TJ/SE (21,7%), seguido do TJ/RN (18,3%), TJ/BA (18,1%), TJ/DFT (17,8%), TJ/MA e TJ/PE respectivamente com (16,4%), TJ/CE (16,0%), TJ/PB (14,5%), TJ/TO (14,2%), TJ/MS (13,8%), e TJ/MG, TJ/RR e TJ/AC (13,7%).

É possível constatar que o Poder Judiciário teve avanços com a conciliação judicial e o seu monitoramento, através da pesquisa é salutar para a reorganização das atividades. Mas é de suma importância, além dos números, uma abordagem qualitativa, que possa dialogar com todos os envolvidos, em especial, as partes.

2.1.2 A mediação Judicial

A mediação judicial vem sendo implanta desde o ano de 2015 no Poder Judiciário de forma mais efetiva, o que se justifica pela entrada em vigor do Código de Processo Civil, conforme vimos acima.

Pela Tabela abaixo é possível verificar que os números são bem menores quando comparados com a conciliação. Uma das conclusões para justificar esses números, deve-se as diferenças metodológicas dos institutos, vez que a mediação requer um processo de reflexão mais profundo. Já na conciliação, o conciliador pode propor uma “solução” para o conflito. A metodologia da conciliação é mais próxima a metodologia do litigio, o que pode justificar o número expressivo de conciliações, ou seja, o conciliador acaba sendo visto como o próprio juiz, aquele que dará a “solução” para o conflito.

| Tabela 2 –Mediação pré-processual– 2016- TJMG⁷ | | | | |
|--|--------------|------------|---------|-----|
| CASOS | PREJUDICADAS | CONCLUÍDAS | ACORDOS | % |
| 4.036 | 614 | 1.470 | 500 | 34% |
| MEDIÇÃO PROCESSUAL | | | | |
| CASOS | PREJUDICADAS | CONCLUÍDAS | ACORDOS | % |
| 6.761 | 757 | 2.470 | 788 | 31% |

Fonte: tabela organizada pelas autoras, com dados TJMG, disponível em: www.tjmg.jus.br

O modelo de mediação adotado pelo Poder Judiciário é baseado no modelo desenvolvido na universidade Harvard, que é o modelo tradicional, conforme o próprio

⁷Os dados contidos nas tabelas foram informados pela Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SENMEC do Estado de Minas Gerais, referente a 2016.

Manual da Mediação Judicial⁸ publicado pelo CNJ, que define a mediação como uma negociação, facilitada por um terceiro imparcial e que busca um acordo que satisfaça a todos os envolvidos.

No modelo adotado pelo Poder Judiciário há um enfoque nas causas imediatas do conflito e na necessidade de facilitar o diálogo entre os envolvidos para que eles próprios encontrem uma solução, auxiliados por um mediador neutro e imparcial, conforme consta no código de ética dos mediadores⁹. Esse ponto merece ser questionado, pois conforme visto anteriormente a mediação não pressupõe um agir imediatista, ao contrário, deve construir um processo de reflexão crítico, para além do conflito, buscando compreender todos os fatores que envolvem as relações sociais.

Com relação a atuação do mediador neutro e imparcial, encontraremos críticas importantes feitas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, através de Nota Técnica¹⁰, que analisa de forma preliminar o Serviço Social e a mediação de conflitos. Conforme referido documento há incompatibilidades entre o Código de Ética da mediação judicial e o Código de Ética dos Assistentes Sociais, entre as quais destaca-se a recusa a neutralidade, haja vista o compromisso ético desses profissionais com a defesa da classe trabalhadora e também a desvinculação da profissão de origem, vez que na mediação judicial, devem agir como mediadores e não como assistente social ou profissional do direito.

Referido documento (Nota Técnica do CRESS-SP) recomenda, aos assistentes sociais, servidores públicos do Tribunal de Justiça, não agregar funções de mediador/conciliador, diante das incongruências de pressupostos éticos e de atribuições profissionais. E conclui, ressaltando a necessidade de mais pesquisas sobre a temática, para subsidiar uma posição do Conselho Federal de Serviço Social – CEFESS.

No campo do Direito, já encontramos importantes pesquisas¹¹ sobre o assunto, ressaltando a importância do instituto da mediação de conflitos, para a

⁸ Disponível em www.cnj.jus.br

⁹ Disponível em www.cnj.jus.br

¹⁰ Disponível em www.cressp.org.br

¹¹ Ver SILVA, Nathane Fernandes da. **O Diálogo dos Excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação de acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

concretização de direitos e críticas sobre como o Poder Judiciário vem se apropriando de tal instituto, sob um viés de eficiência, que se preocupa com a quantidade e não sob o viés da eficácia, que foca na qualidade da prestação jurisdicional. Há um movimento, reconhecendo as vantagens do instituto da mediação, sugerindo mudanças na metodologia de aplicação do Poder Judiciário e até mesmo a criação de outros espaços, fora do Poder Judiciário, para o desenvolvimento da mediação de conflitos, inclusive, com metodologia mais adequada aos interesses dos cidadãos brasileiros.

Isso porque aqueles que mais precisam acessar direitos, ou seja, que se encontram em contextos de exclusão social, não possuem condições de agir de forma consciente, pois falta, em grande parte das vezes até mesmo conhecimento sobre os seus direitos elementares. A situação conflitiva após um olhar mais amplo, revela um quadro de exclusão e negação de direitos, que vai muito além do interesse apresentado pelas partes, ou seja, a intervenção deve ser não no sentido de “resolver” o problema, mas sim no sentido de resgatar a autonomia desses cidadãos.

Em relação a essa questão, destaca-se o pensamento de Avritzer, Marona e Gomes (2014) que concebem o acesso à justiça pela via dos direitos, que engloba: a garantia de efetividade dos direitos, por meio da informação acerca dos direitos, conhecimento que permita acessar uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos e efetiva reparação de injustiça ou desigualdade; a possibilidade de participar na configuração do próprio direito, o que envolveria a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito.

Propondo um alargamento nesta visão SILVA (2017) adotando como referencial teórico a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, argumenta e defende que o Poder Judiciário não é a única instância capaz de assegurar a efetivação de direitos. E entre os meios consensuais de resolução de conflitos (conciliação, arbitragem e mediação), destaca a mediação, que quando utilizada em espaços não judiciários atinge os seus ideais.

Assim, seja no espaço judicial ou fora dele, a mediação precisa de uma metodologia compatível com o processo histórico do Brasil, afastando um agir

imediatista, neutro ou imparcial. Mas que contribua com o processo de autonomia do cidadão, que viabilize a participação ativa na configuração de seu próprio direito. Para cumprir esse objetivo é de extrema necessidade um diálogo entre saberes na construção de uma perspectiva de totalidade na análise, interpretação e enfrentamento de conflitos, onde os próprios sujeitos sejam os atores principais desse processo. Assim,

[...], ter-se-ia uma relação de reciprocidade, de mutualidade, ou melhor, dizendo, um regime de co-propriedade que iria possibilitar o diálogo entre os interessados. Neste sentido, pode dizer-se que a interdisciplinaridade depende basicamente de uma atitude. Nela a colaboração entre as diversas disciplinas conduz a uma "interação", a uma intersubjetividade como única possibilidade de efetivação de um trabalho interdisciplinar (FAZENDA, 1996, p. 39).

É nessa perspectiva que acreditamos na parceria que deve ser construída entre Direito, Serviço Social e Psicologia, para um repensar, investigar esses mecanismos de conciliação e mediação tendo como principal objetivo propiciar o acesso de todos aos direitos que estão legalmente garantidos, mas geralmente, não são prontamente efetivados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos hoje são gerados por uma sociedade inserida na era da tecnologia, na cultura do consumismo e do individualismo, ditadas pela lei do mercado, ou seja, o conflito tem em sua formação múltiplos fatores, sendo necessário para o seu enfrentamento, mecanismos e profissionais capazes de uma intervenção crítica, em busca da concretização de direitos.

Nessa conjuntura a figura do juiz equidistante das partes, que profere uma sentença para pôr fim ao conflito, está em profundo processo de crise e esgotamento. Faz-se necessário um novo olhar para o conflito, não no sentido de resolvê-lo, vez que o mesmo é inerente a condição humana. É preciso devolver a autonomia aos interessados, para que possam construir respostas aos seus próprios conflitos, através de um processo de reflexão mediado por profissionais capacitados e com acúmulo teórico, que viabilize esse processo de

apropriação do conflito, autonomia para a configuração do próprio direito e construção de repostas transformadoras.

Logo a concepção de acesso à justiça como sendo acesso à ordem jurídica justa traz uma compreensão mais ampla, que não se limita ao Poder Judiciário, ou seja, sem desconsiderar a importância do sistema judicial, reconhece também outros mecanismos e espaços para a concretização desta acessibilidade, com a garantia de direitos e promoção da dignidade do ser humano.

A mediação de conflitos deve ser concebida como um instrumento de inclusão social, que ao invés de “resolver” o conflito de forma neutra e imparcial, possa transformá-lo, afim de que os sujeitos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e capazes de acessar os bens e serviços disponíveis, exercendo assim, sua autonomia e cidadania plena. Assim, o Poder Judiciário, deve rever sua concepção de mediação e incentivar e viabilizar a criação de novos espaços públicos para a mediação de conflitos.

Cumprir deixar claro que o posicionamento que defendemos é de criação de espaços não judiciários de acesso à justiça, em especial, via mediação, portanto sem retirar do Estado a obrigação de garantir o acesso à justiça. Ao contrário o Estado deve ser responsável pela ampliação deste acesso através da implementação de políticas públicas, que podem ser geridas pelo Poder Executivo. “O fato do Poder Judiciário ter institucionalizado a utilização da conciliação e da mediação de conflitos, através de uma política judiciária, não exclui a implantação da mediação em outros espaços” (SILVA, 2017, p. 82) e a sua utilização por outros profissionais diferentes dos profissionais do direito.

Nesta proposição há a necessidade de uma nova metodologia para a mediação de conflitos, compatível com o processo histórico do Brasil, afastando assim, um agir imediatista, neutro ou imparcial. Ao contrário através da mediação interdisciplinar é possível um projeto de intervenção mais amplo, que trate o conflito em conexão com o contexto mais geral da sociedade brasileira e possibilite de forma concreta a mudança daquela realidade.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, n. 66, p. 130, jul./set. 1999.

FAZENDA, I. C. A. **Integração e Interdisciplinaridade no Ensino Brasileiro: Efetividade ou Ideologia?** São Paulo: Loyola, 1996

GUINDANI, Miriam Krezinger A. et. al. (org.). Avaliação do Impacto Social do Programa “Justiça Comunitária”. In: SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. Instituto de Estudos da Religião. **Diálogos sobre Justiça**. 2012.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, [S.l.], v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996.

SILVA, Nathane Fernandes da. **O Diálogo dos Excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação de acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. (Coord.) São Paulo: Atlas, 2007.